

CRITÉRIOS
EXAME DE COINCIDÊNCIAS
DIREITO DAS SUCESSÕES TAN

a. Sucessão legítima:

- Sobrevivem ao *de cuius* cônjuge e ascendentes, o que suscita a abertura de sucessão legítima (artigo 2157.º do Código Civil). Em caso de concurso entre cônjuge e ascendentes, a quota indisponível é de 2/3 (artigo 2161.º). Esses 2/3 são calculados sobre o valor total da herança legítima, apurada nos termos do artigo 2162.º. Com um *relictum* de € 80.000,00 e um *donatum* de € 70.000,00 (€ 50.000,00 da autocaravana Mercedes e € 20.000,00 da doação à Bruna), o VTH equivale a € 150.000,00. Logo, a quota indisponível corresponde a € 100.000,00.
 - As legítimas subjetivas são determinadas nos termos do artigo 2142.º/1, por remissão do artigo 2157.º: ao cônjuge caberão duas terças partes da quota indisponível, sendo o restante dividido em partes iguais entre os ascendentes. Assim, a Eduarda caberia € 66.666,00; a Bruna e a António caberiam, no conjunto, € 33.333,00 (isto é, € 16.666,00 a cada).
-

b. Sucessão contratual:

- É celebrado um pacto sucessório entre o *de cuius* e Fábio, nos termos do qual Carlos institui Fábio como seu herdeiro contratual (atribui-lhe 1/5 da sua herança - artigo 2030.º/2. O pacto é válido, nos termos do artigo 1700.º/1/b) do CC.
- A herança contratual deve ser calculada nos termos do artigo 1702.º/1, por remissão do artigo 1705.º/1. Assim, para apurar em concreto qual o valor a que corresponde "1/5 da herança", é necessário calcular o valor total da herança contratual (*relictum + donatum posterior* – passivo). A única doação em vida feita após a celebração do pacto sucessório foi a doação no valor de € 20.000,00 a favor de Bruna, pelo que o VTH contratual corresponde a € 100.000,00. Assim, a Fábio deveria caber € 20.000,00.

c. Sucessão testamentária:

- **Qualificação das deixas:** o *de cuius* atribui os bens móveis a Guilherme e os bens imóveis a Ivo. Menção das várias tipologias de deixas categorialmente dicotômicas (deixas nas quais o *de cuius* utiliza categorias que traçam uma distinção — e, por isso, podem ser interpretadas como uma forma de, facilitando a partilha, atribuir materialmente duas quotas sucessórias distintas).
- **Substituição direta:** Na primeira deixa, o *de cuius* destina os seus bens móveis a Guilherme, esclarecendo que, no caso de este não poder aceitar, os bens deverão ser atribuídos a Hélder. Porém, Guilherme falece antes do *de cuius*, o que equivale a “não poder”. Apesar de Guilherme ter um descendente, Joaquim, não se aplica o direito de representação (2041.º/2/a)). Antes, recorre-se à substituição direta, presumindo-se que, tendo o testador previsto apenas um dos casos (“não querer”), pretendeu também abranger o outro (“não poder” – artigo 2281.º/2).

d. Inoficiosidades:

- O *de cuius* fez liberalidades num valor total de € 170.000,00 (€ 50.000,00 da primeira doação, € 20.000,00 da segunda doação, € 20.000,00 do pacto sucessório e € 80.000,00 do testamento), quando a quota disponível só perfaz € 50.000,00. Há, pois, inoficiosidade de € 120.000,00 (€ 50.000,00 – € 170.000,00) – artigo 2168.º.
- Caberia reduzir as inoficiosidades (artigo 2169.º). A legitimidade para requerer a redução cabe aos legitimários. Discussão sobre a legitimidade do cônjuge para, se necessário, requerer redução da doação em vida feita antes da celebração do casamento, na medida em que tal liberalidade foi feita numa data em que o cônjuge não gozava ainda de um facto designativo.

- Ordem da redução (artigo 2171.º): em primeiro lugar o testamento, depois as liberalidades bilaterais (os pactos sucessórios estão sujeitos à redução — artigo 1705.º/3), sendo colocados no mesmo patamar que as doações em vida, aplicando-se a si um critério cronológico (artigo 2173.º).

- Assim: em primeiro lugar, reduzem-se já as deizas testamentárias (valor total de € 80.000,00). Sendo que as mesmas seriam reduzidas na sua totalidade, seria indiferente saber se os testamentos suportariam a redução a título de herdeiros ou legatários. Em qualquer caso, em coerência com a resposta dada à questão da deiza categorial dicotômica, deve-se considerá-los herdeiros (se se entendesse que a categoria escolhida pelo *de cuius* era verdadeiramente dicotômica) ou legatários (no caso contrário). Sobraria ainda € 40.000 de inoficiosidade.

- Entrando nas liberalidades bilaterais (doações em vida e pacto sucessório), o critério cronológico diria que a primeira beneficiária a ser afetada seria Bruna, visto que sua doação tinha sido feita mais recentemente (€ 20.000,00). Os € 20.000,00 restantes seriam reduzidos afetando a herança contratual de Fábio. Assim, a doação em vida da autocaravana Mercedes feita a Eduardo não seria reduzível.

- Na data em que os legitimários poderiam requerer a redução das inoficiosidades, e em particular da herança contratual, pode considerar-se que Fábio se encontrava insolvente: esbanjara o seu património no jogo, pelo que não tinha como pagar o preenchimento da legítima (artigo 2175.º e 2176.º). Nessa medida, a solução do legislador é a de excecionar a intangibilidade da legítima, sustentando que a insolvência do responsável não importa a responsabilidade dos outros (artigo 2176.º).

e. Quadro da partilha

Herança de Carlos	QI	QD
Eduarda	€ 66.666	-----
Bruna	€ 33.333	€ 20.000,00-(2) ¹ (doação)
António	€ 33.333	-----
David	-----	€ 50.000,00 (doação caravana mercedes)
Fábio	-----	€ 20.000,00 (3) ² (pacto sucessório)
Guilherme Hélder	-----	€ 40.000,00-(1) ³ (deixa testamentária bens móveis)
Ivo	-----	€ 40.000,00-(1) ⁴ (deixa testamentária bens imóveis)
Total	€ 100.000	€ 50.000,00 ⁵

¹ Entrando nas liberalidades bilaterais (doações em vida e pacto sucessório), o critério cronológico diria que a primeira beneficiária a ser afetada seria Bruna, visto que sua doação tinha sido feita mais recentemente (€ 20.000,00).

² Os € 20.000,00 restantes seriam reduzidos afetando a herança contratual de Fábio.

³ Redução das deixas testamentárias na sua totalidade.

⁴ Redução das deixas testamentárias na sua totalidade.

⁵ No entanto, o *de cuius* fez liberalidades num valor total de € 170.000,00 (€ 50.000,00 da primeira doação, € 20.000,00 da segunda doação, € 20.000,00 do pacto sucessório e € 80.000 do testamento), quando a quota disponível só perfaz € 50.000,00. Há, pois, inoficiosidade de € 120.000,00 (€ 50.000,00 – € 170.000,00) – artigo 2168.º.